



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16592.725377/2015-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOAO SOARES DE ALMEIDA FEIRANTE - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/02/2011, 16/02/2011, 23/02/2011, 25/02/2011, 04/03/2011, 14/03/2011, 22/03/2011

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

Prescreve o crédito tributário em cinco anos contados da sua constituição definitiva.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

ANISTIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP.

Foram extintas, por anistia, as multas por atraso na apresentação de Gfip constituídas até 20 de janeiro de 2015, desde que a declaração extemporânea tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e a prescrição e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – Gfip relativas ao ano-calendário de 2010.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que alegou:

- a) a ocorrência de decadência e prescrição;
- b) a entrega espontânea das declarações afastaria a aplicação de penalidade;
- c) a Lei nº 13.097, de 2015, concedeu anistia às multas em questão;
- d) o art. 138 do CTN e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, excluem a responsabilidade no caso de denúncia espontânea.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

### **1 Decadência e prescrição**

O recorrente alegou que o débito teria sido extinto em face da decadência ou da prescrição.

Quanto à decadência, observo que o lançamento foi consumado em 03/11/2015 com a ciência do sujeito passivo (e-fl. 17). As Gfip foram apresentadas, extemporaneamente, em 2011 (e-fl. 14). Nos termos do que consta no art. 173, inc. I, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, o prazo decadencial se expiraria em 31/12/2016. Afasto, pois, a decadência.

Ao meu ver, o acórdão recorrido está equivocado quanto à contagem do prazo decadencial. Eis que o fato gerador da exação é a entrega da declaração fora do prazo legal, o momento da ocorrência desse fato é, sem dúvida, a data da apresentação a destempo das

declarações, que foi em 2011, e não a data em que deveriam ter sido apresentadas. Ainda assim, considerando o critério daquele acórdão, o lançamento não estaria decaído.

Quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional somente começará a contar a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que sequer ocorreu, porquanto a matéria ainda está na fase de litígio administrativo. Afasto, então, a prescrição.

## 2 Da denúncia espontânea

Como estabelece a Súmula Carf nº 49, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

## 3 Da anistia

O recorrente alega que teria sido beneficiado pela anistia contida no art. 49 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, **desde que** a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.** (Sem grifo no original.)

Ocorre que todas as declarações extemporâneas foram apresentadas após o último dia do mês seguinte ao previsto para a respectiva entrega, como facilmente se verifica no lançamento (e-fl. 14), o que de pronto exclui a hipótese da anistia.

Nego provimento ao recurso na matéria.

## Conclusão

Voto por afastar a decadência e a prescrição e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital